

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Promotora de Justiça Eleitoral, com atuação na 10ª Zona Eleitoral, no exercício das atribuições que lhe são conferidas com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; nos arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar 75/93; nos arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93, no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); bem como na Portaria PGE (Procuradoria Geral Eleitoral) nº 1, de 14 de setembro de 2020, a qual “*Estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral, no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19)*”; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88, e art. 1º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, arts. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público Eleitoral para cumprimento de sua missão institucional, durante as fases do processo eleitoral, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Eleitoral contribuir para normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância às medidas higiênico-sanitárias que minimizem o risco à saúde pública durante o trâmite do processo eleitoral, sem se furtar do exercício da função de fiscal do processo eleitoral;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881/2020, de 22 de março de 2020, e alterações posteriores, decretou quarentena, no contexto da pandemia do COVID-19, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus, cujo regramento vem sendo conduzido pelo denominado “Plano São Paulo”;

CONSIDERANDO que o Município de Apiaí, por meio de Decretos Municipais, também estabeleceu medidas de segurança sanitárias a serem observadas durante o período de quarentena decretado pelo Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que os Municípios do Estado de São Paulo, nos termos dos decretos acima mencionados, e da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, devem cumprir o Protocolo Geral de medidas sanitárias para impedir a propagação do COVID-19, bem como os protocolos setoriais da atividade;

CONSIDERANDO que o Município de Apiaí, inserido no âmbito da DSR-XVI-Sorocaba, se encontra atualmente na Fase 4 (verde) do “Plano São Paulo”, na qual são vedadas atividades que gerem aglomeração.

CONSIDERANDO que nesse contexto é absolutamente desaconselhável a realização de atos de campanha presenciais que gerem aglomeração de pessoas, por ocasionar

incremento de riscos, algo inaceitável, o qual não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral, mormente diante do alarmante painel epidemiológico;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral publicou o Plano de Segurança Sanitária - Eleições 2020, com recomendações de âmbito nacional, a exemplo de “evitar promover eventos com grande número de pessoas”, “utilizar espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas e evitar aglomerações” e “evitar a distribuição de material impresso”, com o objetivo de conciliar o período de campanha com as normas de segurança sanitária em razão da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria PGE nº 01 de 14 de setembro de 2020 que, em seu art. 10, orienta ao Ministério Público Eleitoral recomendar aos partidos políticos e candidatos, durante as campanhas e no dia das eleições, a observação e cumprimento das medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) consignadas pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO que a prática, se confirmada a ocorrência de aglomerações de pessoas com infração às medidas sanitárias de prevenção à disseminação do COVID 19 (Sars-Cov-2), representa potencial ofensa às regras de proteção à saúde pública, às determinações contidas no “Plano São Paulo”, bem como pode ser enquadrada em infração penal descrita no art. 268 do Código Penal, podendo resultar na tomada de medidas de ordem administrativa, criminal e eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, que a realização de evento com distribuição de comida, bebida e/ou brindes é vedada pela legislação eleitoral e que tal prática pode configurar captação ilícita de sufrágio, enquadrada como infração penal descrita no art. 299 do Código Eleitoral, infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e/ou abuso do poder econômico.

CONSIDERANDO, por fim, que os partidos políticos e os candidatos são responsáveis pelos atos de campanha;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de conciliar o exercício da propaganda eleitoral, em respeito ao princípio democrático, com a adoção de medidas que visem preservar

a saúde pública e individual, sob pena de responsabilização dos partidos políticos, coligações e candidatos;

RESOLVE RECOMENDAR aos candidatos ao cargo de Prefeito Municipal de Apiaí que compatibilizem a ocorrência de todo e qualquer ato de campanha eleitoral com as disposições legais e regras sanitárias de prevenção e propagação do COVID-19, notadamente com a adoção das seguintes medidas:

1. Evitar a realização de eventos presenciais que promovam aglomeração de pessoas. Se necessário a realização de ato presencial, adotem as medidas preconizadas no Decreto Estadual, no Decreto Municipal e na legislação eleitoral, tais como o uso de máscaras, distanciamento social entre os participantes e, se o evento for em ambiente fechado, limitação da ocupação do recinto conforme a respectiva fase do “Plano São Paulo”.
2. Não induzir ou fomentar manifestações políticas em desacordo com as normas sanitárias vigentes, ou, sabendo de pretensos atos organizados por seus eleitores, empreendam os meios necessários com o fim de evitá-los.
3. Dar publicidade às obrigações acima a todos os seus militantes, através de aviso nos comitês e nas mídias sociais.
4. Abster-se de realizar eventos e festas com distribuição de alimentação, bebidas e/ou brindes aos participantes, sob pena de configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, da infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico.

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do art. 27, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 3 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas.

O descumprimento às diretrizes/orientações aqui recomendadas, caso se verifique ou tenha conhecimento de potenciais e/ou reais transgressões às medidas preventivas de saúde pública, ensejará tomada das providências cabíveis por parte do Ministério Público Eleitoral e/ou do Promotor de Saúde Pública, junto às instâncias competentes.

Apiaí, 12 de novembro de 2020.

THAÍS NASCIMBENI BUCHALA HIDD

Promotora de Justiça
